



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL

**TERMO:** À votação da Diretoria Colegiada

**NÚMERO:** 007/2024

**OBJETO:** Proposta de celebração de Termo Aditivo à Municipalização do Trecho Concedido entre os km 268+900 e km 275+450 da BR-116/SP, no município de Taboão da Serra/SP - Contrato do Edital de Concessão nº 001/2007.

**ORIGEM:** Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD

**PROCESSO** (S)50500.025699/2024-33; 50500.244900/2022-18; 50500.172892/2022-09; e 50500.030309/2024-47

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** PARECER n. 00016/2024/PF-ANTT/PGF/AGU 2 (1720287) e DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00015/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (21720341).

**ENCAMINHAMENTO:** POR APROVAR A CELEBRAÇÃO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DO EDITAL Nº 001/2007, ENTRE A ANTT E A CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT.

## 1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de celebração de 3º Termo Aditivo, a ser firmado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Concessionária Autopista Régis Bittencourt - ARB, que tem por objeto a exclusão do trecho rodoviário compreendido entre o Km 268+900 e o Km 275+450 da BR-116/SP, do Programa de Exploração da Rodovia - PER e do [Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 001/2007](#).

## 2. DOS FATOS

2.1. A Prefeitura de Taboão da Serra/SP, por meio do Ofício nº 113/2022 (14255587), de 25/08/2022, e do Ofício nº 110/2021 (21600249), de 14/07/2021, acostados ao Processo nº 50500.244900/2022-18, expôs interesse e necessidade de municipalizar o trecho da Rodovia Régis Bittencourt - BR-116/SP, que secciona o perímetro do Município entre o Km 268+900 e o Km 275+450.

2.2. Em face disso, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, foi instado a se manifestar acerca do assunto no Ofício SEI nº 34334/2022/GECON/SUROD/DIR-ANTT (14255651). Assim, o DNIT se manifestou no OFÍCIO Nº 162781/2023/DG-COTEC/DG/DNIT SEDE 18708950), informando não haver óbice à municipalização do segmento, vez que, de acordo com o art. 4º do [Decreto Presidencial nº 8.376, de 15 de dezembro de 2014](#), é autorizado a alienar os trechos rodoviários por meio de doação.

2.3. Entretanto, por se tratar de trecho rodoviário concedido e regulado pela ANTT, existem etapas intermediárias a serem executadas, sendo que a [Portaria MINFRA nº 929, de 20 de julho de 2022](#), estabelece critérios para a alienação de rodovias federais e dispõe sobre os procedimentos relacionados à transferência e reversão de bens vinculados a rodovias federais.

2.4. Nesse ponto, vale destacar que existem quatro processos em trâmite referentes ao tema, quais sejam:

- I - 50500.025699/2024-33 - Assinatura Termo Aditivo ao Contrato do Edital de Concessão nº 001/2007;
- II - 50500.244900/2022-18 - Conclusão sobre o Mérito e Valor da Proposta;
- III - 50500.172892/2022-09 - Assinatura Termo Aditivo ao Termo de Arrolamento e Transferência de Bens;
- IV - 50500.030309/2024-47 - Aprovação de Reequilíbrio Econômico-Financeiro da Tarifa de Pedágio via Revisão Extraordinária.

2.5. A avaliação e pertinência do pleito de municipalização, referente a exclusão de segmento rodoviário, compreendido entre os km 268+900 e o km 275+450, da BR-116/SP, vem sendo tratada no âmbito do Processo nº 50500.244900/2022-18, no qual as áreas técnicas competentes se manifestaram e concluíram pela viabilidade do pleito.

2.6. Inclusive, o Ministério dos Transportes, por intermédio do Ofício Circular nº 41/2024/SNTR (21471360), de 18/01/2024, declarou que não há oposição à municipalização do trecho, do ponto de vista da política pública.

2.7. Ainda no Processo nº 50500.244900/2022-18, após todas as tratativas necessárias, a Nota Técnica SEI nº 624/2024/COGIN/GEGER/SUROD/DIR/ANTT (21619684), abordou a avaliação e verificação final dos aspectos relacionados à motivação e admissibilidade, além da previsão legal, contratual e regulamentar.

2.8. Assim, nos presentes autos, a Concessionária encaminhou a Carta ARB/REG/24012601 (21630107), juntamente com os anexos: Minuta de Alteração PER (21630144), Minuta de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão (21630172) e Cronograma de exclusão (21645824).

2.9. Após análise técnica da Minuta de Termo Aditivo encaminhada pela Concessionária, a Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários - GEGIR, procedeu com as alterações e acréscimos que considerou pertinentes, por meio da Nota Técnica SEI nº

821/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT21635696), na qual foram apresentadas as devidas justificativas.

2.10. A análise técnica foi encaminhada à Concessionária, conforme Ofício SEI nº 2938/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT21651524), para avaliação e manifestação quanto à anuência da proposta da Minuta do 4º Termo Aditivo (21568084), sendo que a Concessionária respondeu o ofício, por meio da Carta ARB/REG/24020101 21716118), na qual demonstrou anuência com algumas cláusulas, bem como sugeriu algumas alterações a serem analisadas pela agência na Minuta Termo Aditivo (21716119) e encaminhou a Declaração de Veracidade das Informações (21720398).

2.11. Nesse ínterim, por meio do Despacho COGIP 21569056), a área técnica encaminhou os autos para análise jurídica da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF/ANTT, que se manifestou no Parecer nº 00016/2024/PF-ANTT/PGF/AGU 21720287) aprovado pelo Despacho de Aprovação nº 00015/2024/PF-ANTT/PGF/AGU 21720341), ambos de 02/02/2024, reconhecendo a alteração contratual como jurídica, formal e materialmente possível.

2.12. Em sua análise jurídica, a PF/ANTT adentrou aos seguintes tópicos: (i) do alcance da consulta jurídica; (ii) do processamento em regime de urgência; (iii) da competência para a gestão contratual; (iv) das tratativas para o ajuste; (v) dos requisitos para o aditamento contratual pretendido; (vi) da exclusão do trecho rodoviário; (vii) da revisão extraordinária; (viii) do termo de arrolamento e reversão de bens; e (ix) da forma de publicização do aditivo contratual.

2.13. Sobre os tópicos especificado, a PF-ANTT fez, em síntese, as seguintes considerações:

*6. Destarte, à luz do artigo 131 da Constituição Federal, de 1988, e do artigo 11, da Lei Complementar nº 73/1993, incumbe a este órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculado à Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da gestão administrativa, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, financeira, contábil e/ou orçamentária.*

*[...] 2.2 Do processamento em regime de urgência*

*Registra-se, como manda o §4º do art. 12 da Portaria nº 526, de 2013, da Procuradoria-Geral Federal, que esta manifestação se dá em regime urgência, tendo em vista a pretensão de deliberação pela Diretoria Colegiada da ANTT, na próxima Reunião Deliberativa Pública, designada para o próximo dia 08 de fevereiro de 2024.*

*[...] 10. Ao Ministério dos Transportes compete a formulação da política pública de transportes, de modo a orientar as políticas relacionadas ao transporte, infraestrutura viária, ferroviária, aérea, marítima e fluvial.*

*11. Desta feita, atos específicos de aditamento contratual são de competência exclusiva da ANTT, assim, é atribuição da Agência a formatação do aditivo contratual, a deliberação acerca das exclusões e/ou inclusões de obrigações contratuais e, também, a definição da vigência e eficácia dos termos aditivos por ela firmados.*

*[...] 18. Pelas razões expostas no citado ofício, a Prefeitura de Taboão da Serra requereu a formalização de processo administrativo para "materializar a municipalização do trecho da Rodovia Régis Bittencourt - BR-116, dentro do perímetro do Município de Taboão da Serra, entre o Km 268+900 e Km 275+450.*

*19. Em face do sobredito requerimento, identifica-se que a ANTT, para a competente análise meritória, atuou ativamente na ampliação e amadurecimento das discussões relacionadas ao tema, o que se deu, sobretudo, mediante a expedição de ofícios ao DNIT (Ofício SEI nº 34334/2022/GECON/SUROD/DIR-ANTT - SEI 14255651), ao Ministério dos Transportes (Ofício SEI nº 36553/2023/SUROD/DIR-ANTT - SEI 20111685) e à Concessionária Autopista Régis Bittencourt (Ofício SEI nº 1999/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT - SEI 21488292), que manifestaram-se, respectivamente, através do Ofício nº 162781/2023/DG-COTEC/DG/DNIT SEDE (SEI 18708950), Ofício-Circular nº 41/2024/SNTR (SEI 21471360) e Carta ARB/GTE/24012601 (SEI 21613956).*

*20. Portanto, em vista do exposto, identificamos que o tema apresenta suficiente amadurecimento, o que se aduz a partir dos subsídios e informações coletados, assim como da anuência/não oposição expressamente manifestadas pelo DNIT, Ministério dos Transportes e Concessionária Autopista Régis Bittencourt.*

*[...] 25. Também é pressuposto para alteração contratual a ciência da concessionária sobre o objeto da alteração proposta ou a sua aquiescência, nos casos em que se aplica. A esse respeito, nota-se que a Concessionária Autopista Régis Bittencourt S.A está ciente da demanda, mas ainda pendente sua aquiescência à formatação final da minuta de aditivo (21568084). Nessa medida, recomenda-se que a referida aquiescência seja formalmente acostada aos autos, o que pode ser suprido pela assinatura da concessionária à minuta que lhe for apresentada.*

*[...] 30. Por fim, e não sem menor importância, as modificações contratuais que impliquem em reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, **devem trazer já no bojo do termo aditivo o valor a ser reequilibrado.** O momento adequado para a definição do montante objeto do reequilíbrio é aquele em que a obrigação contratual sobre alteração, ainda que seja passível de pontuais ajustes a posteriori.*

*[...] 33. A definição do valor pertinente ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato é competência da Agência, que deve, no exercício da gestão contratual, indicar o montante a ser reequilibrado. Eventual ajuste posterior é possível, como já dito, mas não a postergação da análise do impacto econômico-financeiro da alteração contratual, se mostrando indevida a simples incorporação de valores apontados pela concessionária, sem validação daquele montante pela área técnica.*

*[...] 42. Assim, à luz dos normativos de regência, a alteração contratual pretendida se enquadra no escopo da revisão extraordinária.*

*[...] 45. Desta feita, nos trechos rodoviários a serem concedidos, compete ao DNIT - administrador/gestor dos bens proceder ao arrolamento e transferência de bens à concessionária, assim como compete ao DNIT providenciar o arrolamento e a reversão do bem à União.*

*[...] 54. A Lei n.º n.º 8.987/95, que versa sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, não dispõe acerca da formatação devida para a publicização dos atos oriundos de regime de concessão.*

*56. A aplicação da Lei n.º 8.666/93 de modo subsidiário se dava de modo contido, por ressalva expressa prevista no seu art. 124, de que a aplicação daquela norma às concessões e permissões de serviço público era apenas para os dispositivos que não conflitassem com a legislação específica sobre o assunto.*

*59. De outro giro, a Lei n.º 14.133/2021 não mais prevê a obrigatoriedade de publicação do extrato do termo aditivo na Imprensa Oficial. A nova lei estabelece, como condição indispensável para eficácia do contrato e de seus aditamentos, a divulgação no Portal Nacional de Contratações*

Públicas (PNCP):

[...] 64. Afinal, especialmente, neste período de transição legislativa, até a orientação específica seja estabelecida, a publicidade dos atos administrativos, por meio do extrato no Diário Oficial da União (DOU) ou pela divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), assegurará a transparência das decisões administrativas, em observância ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que estabelece os princípios fundamentais da administração pública."

2.14. Com isso, a PF-ANTT sugeriu ajustes às cláusulas da Minuta de Termo Aditivo (21568084), conforme verifica-se do parecer apresentado:

4.1 O Termo de Arrolamento e Reversão de Bens (TARB), para a reversão do bem à União, será firmado pelo DNIT e a CONCESSIONÁRIA, com interveniência da ANTT, nos termos da Portaria Minfra n. 929/2022, ou a que lhe suceder, após a assinatura do presente Termo Aditivo.

4.2 Serão revertidos os bens vinculados à concessão relativo ao segmento rodoviário previsto na subcláusula 1.1., em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, aferidos no momento da assinatura do TARB pelas partes interessadas: ANTT, CONCESSIONÁRIA e DNIT.

4.3 O TARB, em tramitação no processo nº 50500.172892/2022-09, será formalizado por termo aditivo ao termo de arrolamento e transferência de bens original da concessão, nos termos da Resolução ANTT nº 6.000/2022.

[...] 5.1 O impacto econômico-financeiro resultante da exclusão dos serviços de conservação, monitoramento, manutenção e operação totaliza (valor indicado pela Agência), considerando os preços iniciais estipulados no Contrato de Concessão em julho de 2007.

5.2 O valor previsto na cláusula anterior poderá sofrer alteração após conclusão da análise em curso nos processos nº 50500.244900/2022-18 e nº 50500.030309/2024-47.

5.3 Os valores finais dos serviços excluídos pertinentes ao segmento rodoviário previsto na subcláusula 1.1. serão estabelecidos de forma proporcional a parcela da exclusão da infraestrutura e com base nos valores previstos no respectivo fluxo de caixa original ou marginal vigente da concessão.

5.4 Após a aprovação do valor, ~~sujeito a variações após análise e aprovação final da Revisão Extraordinária~~, um subsequente TERMO ADITIVO juntamente com seu respectivo ANEXO II será necessário para retificar o montante exato referente ao item 5.1.

[...] 6.1 A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (REEF) da tarifa básica de pedágio (TP) será processada, nos termos das Resoluções ANTT n.º 6.000/2022 e 6.032/2023, na Revisão Extraordinária subsequente à conclusão da análise indicada na cláusula 5.2 e ao início de eficácia do presente termo aditivo.

[...] 7.1 A eficácia do presente TERMO ADITIVO está condicionada à efetiva transferência do trecho indicado na subcláusula 1.1 pelo DNIT à Prefeitura Municipal de Taboão da Serra/SP.

7.2 Caso a transferência não seja, por qualquer motivo, concluída no prazo de 30 dias (prorrogável por igual período), a contar da publicação deste TERMO ADITIVO, o trecho rodoviário previsto na subcláusula 1.1. permanecerá integrado à concessão e estarão mantidas as obrigações originais do contrato.

[...] 8.1 Este TERMO ADITIVO entra em vigor na data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União (DOU) às expensas da ANTT, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

[...] 66. Uma última observação sobre o a minuta de termo aditivo em análise, quanto valores e cronograma econômico-financeiro dispostos no Anexo II. Repisa-se, aqui, a recomendação contida no item 33, no sentido de que os valores incluídos em termo aditivo (ainda que sofram ajustes posteriores) devem ser validados pela área técnica da Agência, sendo indevida a mera referência a valores indicados pela concessionária.

2.15. Dessa forma, após retorno dos autos, a área técnica elaborou a Nota Técnica SEI nº 984/2024/SUROD/DIR/ANTT 21719056), na qual foi realizado um comparativo das propostas de redação para a Minuta de Termo Aditivo, feitas pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD, Concessionária ARB e PF/ANTT, apresentando a argumentação pertinente acerca da decisão de acatar, manter, ajustar ou justificar os dispositivos finais constantes na minuta do termo aditivo (21719066).

2.16. Em seguida, foi elaborado Relatório à Diretoria Nº 48/2024 (21719077), juntamente com minuta de Deliberação (21719075), e os autos foram então encaminhados à Diretoria Colegiada para deliberação da proposta do Termo Aditivo.

2.17. Na mesma data, o Gabinete do Diretor-Geral, por meio do Despacho GAB-DG (21725831), ressaltou a relevância e urgência do tema em análise, sugerindo avaliar a conveniência e oportunidade de designação Diretor Relator de forma ad hoc, nos termos do artigo 44 do Regimento Interno desta Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. A proposta foi acatada pelo Diretor-Geral, por meio do Despacho DG (21725935), que designou esta Diretoria Luciano Lourenço como Relator ad hoc, para o presente processo, propondo ainda, a apreciação da matéria em regime de urgência pelo Colegiado.

2.18. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise processual.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O Contrato de Concessão referente ao Edital nº 001/2007 (BR-116/SP/PR - São Paulo - Curitiba), foi celebrado em 14/02/2008, a Rodovia BR-116/SP/PR, entre São Paulo/SP e Curitiba/PR. Posteriormente, foram firmados termos aditivos nos seguintes termos:

- **1º Termo Aditivo, em 04/02/2009:** Inclusão de cláusula constante nos demais contratos de concessão da segunda etapa de concessões, referente à responsabilidade da concessionária em face da fiscalização realizada pela ANTT, bem como a correção de erro material constante na cláusula 1.3 do contrato.

- **2º Termo Aditivo, em 05/09/2023:** inclusão no Contrato de Concessão novo cronograma fruto da reprogramação dos investimentos não executados ou em atraso (Anexo I) e novo mecanismo de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, denominado Desconto de Reequilíbrio/Fator D (Anexo II).

3.2. Nesse sentido, a proposta apresentada pela Concessionária, é para elaboração do 3º Termo Aditivo, a ser firmado entre a ANTT e Concessionária Autopista Régis Bittencourt S.A., com relação à transferência e exclusão do segmento rodoviário compreendido especificamente entre o km 268+900 e o km 275+450 da BR-116/SP.

3.3. Desse modo, conforme elucidado pela área técnica na NOTA TÉCNICA SEI N° 624/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (1673965), a exclusão do lote rodoviário em comento representa 6,55 km de extensão e, em contrapartida, o lote rodoviário, outorgado à concessionária, possui 401,600 km de extensão. Ou seja, a proposta reduziria apenas 1,68% do sistema rodoviário, o que, em termos práticos, representa valor ínfimo do ponto de vista contratual.

3.4. Ademais, é imperioso ressaltar que o trecho em comento fica em um extremo da concessão, ou seja, a sua municipalização não causaria descontinuidade na rodovia concedida, não gerando assim, prejuízos técnicos ou operacionais à concessão. Além disso, o segmento é um trecho de rodovia federal envolvido por área urbana.

3.5. Portanto, a proposta não altera significativamente o escopo e, tampouco, o objeto do contrato, sendo que, do ponto de vista econômico, a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra - PMTS, poderá fazer os investimentos que porventura não tenham sido previstos ou realizados pela Concessionária. Dentre esses investimentos, a área técnica citou as intervenções no pavimento, vez que a recuperação do pavimento estava prevista no PER para ser realizada até o término do 5° ano de concessão (2013), o que não ocorreu, ocasionando sérias consequências que têm sido tratadas face à utilização de procedimentos paliativos pela concessionária.

3.6. Com isso, do ponto de vista técnico, entendeu-se que Município tem melhores condições de administrar e gerenciar o bem outorgado, sendo que será necessário investir em melhorias de segurança viária, operacionalização do tráfego, além de manutenção e conservação do trecho objeto da alienação.

3.7. Neste ponto, cabe destacar que, geralmente, em uma concessão é privilegiado o tráfego de longa distância em detrimento do tráfego local e, no caso concreto, a Prefeitura apresenta condições e interesse em investir na rodovia para harmonizar o tráfego de longa distância com as necessidades dos municípios, tratando-se da melhor alternativa, de forma a garantir investimentos e melhorias com maior brevidade, assegurando a fluidez e segurança dos usuários, demonstrado assim, o interesse público, tanto dos municípios quanto dos usuários, e a vantajosidade da proposta para a Administração Pública, em âmbito Municipal ou Federal.

3.8. Assim sendo, após análise da Minuta de Termo Aditivo encaminhada pela Concessionária, a área técnica procedeu com as alterações e acréscimos que considerou pertinentes e encaminhou os autos para ciência e manifestação da Concessionária, bem como para análise jurídica da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF/ANTT, que se manifestou no Parecer n° 00016/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (1720287), reconhecendo a alteração contratual como jurídica, formal e materialmente possível.

3.9. Destarte, a Concessionária e a PF-ANTT, fizeram sugestões em relação aos dispositivos do termo aditivo, sendo que, por meio da NOTA TÉCNICA SEI N° 984/2024/SUROD/DIR/ANTT (21719056), a SUROD apresentou quadro comparativo para demonstrar, diante das sugestões feitas, o que foi acatado ou não. Ainda, no quadro comparativo, a área técnica justificou o aceite ou não das sugestões, que levou ao texto final da minuta do termo aditivo (21719066).

Tabela 1 - Análise Comparativa das Redações das Cláusulas do Termo Aditivo

CLÁUSULA	PROPOSTAS			ANÁLISE	PROPOSTA FINAL
	GEGIR	ARB	PF-ANTT	SUROD	SUROD
1	CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO	Sem proposta de ajuste.	Sem proposta de ajuste.	Mantido texto original.	CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO
1.1	1.1 O presente Termo Aditivo tem por objeto a exclusão do trecho rodoviário compreendido entre o Km 268+900 e o Km 275+450 da BR-116/SP, do Programa de Exploração da Rodovia - PER do Contrato de Concessão relativo ao Edital n° 001/2007.	Sem proposta de ajuste.	Sem proposta de ajuste.	Mantido texto original.	1.1 O presente Termo Aditivo tem por objeto a exclusão do trecho rodoviário compreendido entre o Km 268+900 e o Km 275+450 da BR-116/SP, do Programa de Exploração da Rodovia - PER do Contrato de Concessão relativo ao Edital n° 001/2007.
2	CLÁUSULA SEGUNDA DO ESCOPO	Sem proposta de ajuste.	Sem proposta de ajuste.	Mantido texto original.	CLÁUSULA SEGUNDA DO ESCOPO
2.1	2.1 A redução de escopo compreende os serviços pertinentes ao segmento rodoviário previsto na subcláusula 1.1. e planejados no cronograma financeiro do PER nos itens: 2. Conservação da Rodovia, 3. Monitoração da Rodovia, 4. Manutenção da Rodovia e 6. Operação da Rodovia.	Sem proposta de ajuste.	Sem proposta de ajuste.	Mantido texto original.	2.1 A redução de escopo compreende os serviços pertinentes ao segmento rodoviário previsto na subcláusula 1.1. e planejados no cronograma financeiro do PER nos itens: 2. Conservação da Rodovia, 3. Monitoração da Rodovia, 4. Manutenção da Rodovia e 6. Operação da Rodovia.
2.2	2.2 A redução de escopo não compreende os serviços pertinentes ao segmento rodoviário previsto na subcláusula 1.1. e planejados no cronograma financeiro do PER no item 5. Melhoramentos da Rodovia.	Sem proposta de ajuste.	Sem proposta de ajuste.	Mantido texto original.	2.2 A redução de escopo não compreende os serviços pertinentes ao segmento rodoviário previsto na subcláusula 1.1. e planejados no cronograma financeiro do PER no item 5. Melhoramentos da Rodovia.
		2.3 As obras previstas no PER, referente ao item 5. Melhoramentos da		Foi ajustado a cláusula, de modo a possibilitar a eventualidade de excluir a obra no caso de não ser viabilizado o deslocamento ou a conversão, nos termos do § 5°, art. 145, da Resolução ANTT	2.3 As obras previstas no PER para o segmento rodoviário previsto

2.3	2.3 As obras previstas no PER para o segmento rodoviário previsto na subcláusula 1.1. deverão ser deslocadas para outras localizações do sistema rodoviário ou convertidas em outras obras necessárias para a infraestrutura rodoviária, após estudos e autorização da ANTT, nos termos previstos na Resolução ANTT nº 6.000/2022.	Memoramentos da Rodovia, para o segmento rodoviário previsto na subcláusula 1.1. deverão ser deslocadas para outra localização do sistema rodoviário, a ser definida de comum acordo entre a Concessionária e a ANTT.	Sem proposta de ajuste.	nº 6.000/2022. Proposta da ARB não acatada. Havendo necessidade dessa obra em outra localidade, com base em estudo técnico de engenharia, a mesma deverá ser deslocada, pois a obra está prevista desde o início do contrato. No PER original o quantitativo de rua lateral não estava vinculada ao referido município.	O segmento rodoviário previsto na subcláusula 1.1. deverão ser deslocadas para outras localizações do sistema rodoviário, convertidas em outras obras necessárias para a infraestrutura rodoviária ou excluídas do contrato de concessão, após estudos de engenharia e autorização da ANTT, preservado o equilíbrio econômico-financeiro, nos termos previstos na Resolução ANTT nº 6.000/2022.
		2.3.1 Fica desde já estabelecido que, em não havendo concordância entre Concessionária e ANTT, a obrigação prevista no item 5. Melhoramentos da Rodovia pertinente ao segmento rodoviário previsto na subcláusula 1.1 deve ser excluída do contrato.		Proposta da ARB não acatada. Havendo necessidade dessa obra em outra localidade, com base em estudo técnico de engenharia, a mesma deverá ser deslocada, pois a obra está prevista desde o início do contrato. No PER original o quantitativo de rua lateral não estava vinculada ao referido município.	
		2.3.2 Considerando que a obrigação de construção das marginais do trecho está prevista no Termo Aditivo n.º 002/2023, e sua inexecução gera aplicação de Fator D e multas, a exclusão deve ser feita antes que esses efeitos deletérios possam ser aplicados.		Proposta da ARB não acatada. A aplicação de Fator D (desconto de reequilíbrio) é automática, e foi prevista no 2º TA, não cabendo discussão. Com relação a multa, havendo inexecução, deverá seguir o rito normal de apuração de responsabilidade, sendo que, a questão da redefinição do local certamente será considerada nas avaliações técnicas. Deve ser mantido as regras contratuais e regulamentares acerca das penalidades e descontos tarifários.	
2.4	2.4 O detalhamento dos serviços excluídos do PER em virtude da alteração do segmento rodoviário previsto na subcláusula 1.1. constam do ANEXO II deste TERMO ADITIVO.	Sem proposta de ajuste.	Sem proposta de ajuste.	Mantido texto original.	2.4 O detalhamento dos serviços excluídos do PER em virtude da alteração do segmento rodoviário previsto na subcláusula 1.1. constam do ANEXO II deste TERMO ADITIVO.
3	CLÁUSULA TERCEIRA DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL	Sem proposta de ajuste.	Sem proposta de ajuste.	Mantido texto original.	CLÁUSULA TERCEIRA DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
	3.1 A cláusula 2.1 do Contrato de Concessão passará a vigorar com a seguinte redação: "2.1 Este Contrato tem por objeto a concessão para exploração da infraestrutura e da prestação de serviços				3.1 A cláusula 2.1 do Contrato de Concessão passará a vigorar com a seguinte redação: "2.1 Este Contrato tem por objeto a concessão para exploração da infraestrutura e da prestação de serviços

3.1	<p>públicos e obras, abrangendo a execução dos serviços e de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração, conforme apresentado no Programa de Exploração da Rodovia- PER, mediante pedágio, do Lote Rodoviário constituído por:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>LOTE</th> <th>RODOVIA</th> <th>TRECHO</th> <th>EXTENSÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>06</td> <td>BR-116/SP/PR</td> <td>SÃO PAULO - CURITIBA</td> <td>395,05 km</td> </tr> </tbody> </table>	LOTE	RODOVIA	TRECHO	EXTENSÃO	06	BR-116/SP/PR	SÃO PAULO - CURITIBA	395,05 km	Sem proposta de ajuste.	Sem proposta de ajuste.	Mantido texto original.	<p>públicos e obras, abrangendo a execução dos serviços e de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração, conforme apresentado no Programa de Exploração da Rodovia- PER, mediante pedágio, do Lote Rodoviário constituído por:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>LOTE</th> <th>RODOVIA</th> <th>TRECHO</th> <th>EXTENSÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>06</td> <td>BR-116/SP/PR</td> <td>SÃO PAULO - CURITIBA</td> <td>395,05 km</td> </tr> </tbody> </table>	LOTE	RODOVIA	TRECHO	EXTENSÃO	06	BR-116/SP/PR	SÃO PAULO - CURITIBA	395,05 km
LOTE	RODOVIA	TRECHO	EXTENSÃO																		
06	BR-116/SP/PR	SÃO PAULO - CURITIBA	395,05 km																		
LOTE	RODOVIA	TRECHO	EXTENSÃO																		
06	BR-116/SP/PR	SÃO PAULO - CURITIBA	395,05 km																		
3.2	3.2 As alterações da redação do PER estão descritas no ANEXO I deste TERMO ADITIVO.	Sem proposta de ajuste.	Sem proposta de ajuste.	Mantido texto original.	3.2 As alterações da redação do PER estão descritas no ANEXO I deste TERMO ADITIVO.																
4	CLÁUSULA QUARTA DA REVERSÃO DE BENS	Sem proposta de ajuste.	Sem proposta de ajuste.	Mantido texto original.	CLÁUSULA QUARTA DA REVERSÃO DE BENS																
4.1	4.1 Quanto ao arrolamento e transferência de bens, o instrumento adotado é o Termo de Arrolamento e Reversão de Bens - TARB, que deverá ser firmado pela CONCESSIONÁRIA, ANTT e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, nos termos da Portaria MINFRA nº 929/22, após a efetivação do presente TERMO ADITIVO.	Sem proposta de ajuste.	4.1 O Termo de Arrolamento e Reversão de Bens (TARB), para a reversão do bem à União, será firmado pelo DNIT e a CONCESSIONÁRIA, com interveniência da ANTT, nos termos da Portaria Minfra n. 929/2022, ou a que lhe suceder, após a assinatura do presente Termo Aditivo.	Acatado proposta da PF-ANTT.	4.1 O Termo de Arrolamento e Reversão de Bens (TARB), para a reversão do bem à União, será firmado pelo DNIT e a CONCESSIONÁRIA, com interveniência da ANTT, nos termos da Portaria Minfra nº 929/2022, ou a que lhe suceder, após a assinatura do presente Termo Aditivo.																
4.2	4.2 Serão revertidos os bens vinculados à concessão relativo ao segmento rodoviário previsto na subcláusula 1.1., em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, a partir do momento da assinatura do TARB pelas partes interessadas: ANTT, CONCESSIONÁRIA e DNIT.	Sem proposta de ajuste.	4.2 Serão revertidos os bens vinculados à concessão relativo ao segmento rodoviário previsto na subcláusula 1.1., em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, a partir do momento da assinatura do TARB pelas partes interessadas: ANTT, CONCESSIONÁRIA e DNIT.	Acatado proposta da PF-ANTT.	4.2 Serão revertidos os bens vinculados à concessão relativo ao segmento rodoviário previsto na subcláusula 1.1., em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, a partir do momento da assinatura do TARB pelas partes interessadas: ANTT, CONCESSIONÁRIA e DNIT.																
4.3	4.3 O TARB será tratado em TERMO ADITIVO diverso e nos termos da Resolução ANTT nº 6.000/2022, que está sendo tratado no âmbito do processo nº 50500.172892/2022-09.	Sem proposta de ajuste.	4.3 O TARB, em tramitação no processo nº 50500.172892/2022-09, será formalizado por termo aditivo ao termo de arrolamento e transferência de bens original da concessão, nos termos da Resolução ANTT nº 6.000/2022.	Acatado proposta da PF-ANTT.	4.3 O TARB, em tramitação no processo nº 50500.172892/2022-09, será formalizado por termo aditivo ao termo de arrolamento e transferência de bens original da concessão, nos termos da Resolução ANTT nº 6.000/2022.																
5	CLÁUSULA QUINTA DO VALOR	Sem proposta de ajuste.	Sem proposta de ajuste.	Mantido texto original.	CLÁUSULA QUINTA DO VALOR																
	5.1 O valor proposto pela CONCESSIONÁRIA para exclusão dos serviços de conservação, monitoração, manutenção e operação, totaliza o montante referencial de R\$			Acatado proposta da PF-ANTT. Importante ressaltar que a Concessionária não apresentou o racional, com memória de cálculo, do valor a ser excluído o que impossibilita a avaliação e indicação final do valor a glosado do fluxo de caixa e reequilibrado a tarifa. Todavia, foi realizada análise de sensibilidade, com base na exclusão																	

5.1	<p>8.837.839,01 (oito milhões, oitocentos e trinta e sete mil oitocentos e trinta e nove reais e um centavo), a preços iniciais do Contrato de Concessão, em julho/2007, conforme tabela a seguir:</p> <table border="1" data-bbox="199 197 550 616"> <thead> <tr> <th>ITEM</th> <th>SERVIÇO</th> <th>VALOR</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>2</td> <td>Conservação da Rodovia</td> <td>- R\$ 3.450.315,93</td> </tr> <tr> <td>3</td> <td>Monitoração da Rodovia</td> <td>- R\$ 81.557,36</td> </tr> <tr> <td>4</td> <td>Manutenção da Rodovia</td> <td>- R\$ 3.089.087,15</td> </tr> <tr> <td>6</td> <td>Operação da Rodovia</td> <td>- R\$ 1.133.217,12</td> </tr> <tr> <td>12</td> <td>Seguros e Garantias</td> <td>- R\$ 331.913,42</td> </tr> <tr> <td>14</td> <td>Administração</td> <td>- R\$ 751.748,03</td> </tr> <tr> <td colspan="2">TOTAL</td> <td>- R\$ 8.837.839,01</td> </tr> </tbody> </table>	ITEM	SERVIÇO	VALOR	2	Conservação da Rodovia	- R\$ 3.450.315,93	3	Monitoração da Rodovia	- R\$ 81.557,36	4	Manutenção da Rodovia	- R\$ 3.089.087,15	6	Operação da Rodovia	- R\$ 1.133.217,12	12	Seguros e Garantias	- R\$ 331.913,42	14	Administração	- R\$ 751.748,03	TOTAL		- R\$ 8.837.839,01	Sem proposta de ajuste.	5.1 O impacto econômico-financeiro resultante da exclusão dos serviços de conservação, monitoramento, manutenção e operação totaliza (valor indicado pela Agência), considerando os preços iniciais estipulados no Contrato de Concessão em julho de 2007.	proporcional dos valores do fluxo de caixa em função da extensão da rodovia, sendo que o valor obtido ficou próximo do valor da Concessionária, com desvio de 4,24%, algo plenamente aceito no âmbito da engenharia de custos. Esta questão será explicada adiante. Assim, será mantido o valor da Concessionária, até porque ainda será realizado o reequilíbrio econômico-financeiro via revisão extraordinária, não incorrendo em qualquer risco de ganhos indevidos à Concessionária, bem como tal proposta não fere lei, norma ou regulamento.	5.1 O impacto econômico-financeiro resultante da exclusão dos serviços de conservação, monitoramento, manutenção e operação totaliza R\$ 8.837.839,01 (oito milhões, oitocentos e trinta e sete mil oitocentos e trinta e nove reais e um centavo), considerando os preços iniciais estipulados no Contrato de Concessão em julho de 2007.
ITEM	SERVIÇO	VALOR																											
2	Conservação da Rodovia	- R\$ 3.450.315,93																											
3	Monitoração da Rodovia	- R\$ 81.557,36																											
4	Manutenção da Rodovia	- R\$ 3.089.087,15																											
6	Operação da Rodovia	- R\$ 1.133.217,12																											
12	Seguros e Garantias	- R\$ 331.913,42																											
14	Administração	- R\$ 751.748,03																											
TOTAL		- R\$ 8.837.839,01																											
5.2	5.2 O valor proposto pela CONCESSIONÁRIA contabiliza a partir do 17º ano de concessão (18 de fevereiro de 2024), e está detalhado no ANEXO II deste TERMO ADITIVO.	Sem proposta de ajuste.	Excluído.	Acatado proposta da PF-ANTT.																									
5.3	5.3 O valor proposto pela CONCESSIONÁRIA poderá sofrer alteração após análise e aprovação final do valor e da Revisão Extraordinária da Tarifa de Pedágio - TP pela ANTT, que estão sendo tratados no âmbito dos processos nº 50500.244900/2022-18 e nº 50500.030309/2024-47.	Sem proposta de ajuste.	5.2 O valor previsto na cláusula anterior poderá sofrer alteração após conclusão da análise em curso nos processos nº 50500.244900/2022-18 e nº 50500.030309/2024-47.	Acatado proposta da PF-ANTT.	5.2 O valor previsto na cláusula anterior poderá sofrer alteração após conclusão da análise em curso nos processos nº 50500.244900/2022-18 e nº 50500.030309/2024-47.																								
5.4	5.4 Os valores finais dos serviços excluídos pertinentes ao segmento rodoviário previsto na subcláusula 1.1. serão estabelecidos de forma proporcional a parcela da exclusão da infraestrutura e com base nos valores previstos no respectivo fluxo de caixa original ou marginal vigente da concessão.	Sem proposta de ajuste.	Sem proposta de ajuste.	Mantido texto original.	5.3 Os valores finais dos serviços excluídos pertinentes ao segmento rodoviário previsto na subcláusula 1.1. serão estabelecidos de forma proporcional a parcela da exclusão da infraestrutura e com base nos valores previstos no respectivo fluxo de caixa original ou marginal vigente da concessão.																								
5.5	5.5 Após a aprovação do valor, sujeito a variações após análise e aprovação final da Revisão Extraordinária, um subsequente TERMO ADITIVO juntamente com seu respectivo ANEXO II será necessário para retificar o montante exato referente ao item 5.1.	Sem proposta de ajuste.	5.3 Após a aprovação do valor, um subsequente TERMO ADITIVO juntamente com seu respectivo ANEXO II será necessário para retificar o montante exato referente ao item 5.1.	Acatado proposta da PF-ANTT.	5.4 Após a aprovação do valor, um subsequente TERMO ADITIVO juntamente com seu respectivo ANEXO II será necessário para retificar o montante exato referente ao item 5.1.																								
		CLÁUSULA SEXTA GARANTIAS CONTRATUAIS E SEGUROS Garantia de Execução das Obrigações 6.1 A cláusula 5.1 do Contrato de Concessão passará a vigorar com a seguinte redação: 5.1 A Concessionária		Proposta da ARB não acatada. Não será proposto no presente TA alteração na cláusula de																									

		<i>deverá manter, em favor da ANTT, como garantia do bom cumprimento das obrigações contratuais, Garantia de Execução do Contrato no montante correspondente a R\$ 97.130.327,96 (noventa e sete milhões, cento e trinta mil, trezentos e vinte e sete reais).</i>		garantias e seguros do Contrato original. Esta proposta poderá ser avaliado posteriormente pela unidade técnica competente.	
6	CLÁUSULA SEXTA DA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO	Sem proposta de ajuste.	Sem proposta de ajuste.	Mantido texto original.	CLÁUSULA SEXTA DA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO
6.1	6.1 O valor proposto pela CONCESSIONÁRIA será objeto de Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro - REEF da TP na Revisão Extraordinária subsequente à sua aceitação pela ANTT, que será tratada no âmbito do processo nº 50500.030309/2024-47, nos termos das Resoluções ANTT nº 6.000/2022 e nº 6.032/2023.	Sem proposta de ajuste.	6.1 A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (REEF) da tarifa básica de pedágio (TP) será processada, nos termos das Resoluções ANTT nº 6.000/2022 e 6.032/2023, na Revisão Extraordinária subsequente à conclusão da análise indicada na cláusula 5.2 e ao início de eficácia do presente termo aditivo.	Acatado proposta da PF-ANTT.	6.1 A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (REEF) da tarifa básica de pedágio (TP) será processada, nos termos das Resoluções ANTT nº 6.000/2022 e 6.032/2023, na Revisão Extraordinária subsequente à conclusão da análise indicada na cláusula 5.2 e ao início de eficácia do presente termo aditivo.
6.2	6.2 A repercussão financeira decorrente da REEF da TP realizada em Revisão Extraordinária será processada na Revisão Ordinária subsequente à sua aprovação pela ANTT, nos termos das Resoluções ANTT nº 6.000/2022 e nº 6.032/2023.	Sem proposta de ajuste.	6.2 A repercussão financeira decorrente da REEF da TP realizada em Revisão Extraordinária será processada na Revisão Ordinária subsequente à sua aprovação pela ANTT, nos termos das Resoluções ANTT nº 6.000/2022 e nº 6.032/2023.	Acatado proposta da PF-ANTT.	6.2 A repercussão financeira decorrente da REEF da TP realizada em Revisão Extraordinária será processada na Revisão Ordinária subsequente à sua aprovação pela ANTT, nos termos das Resoluções ANTT nº 6.000/2022 e nº 6.032/2023.
6.3	6.3 A REEF do valor determinado na subcláusula 5.1 ocorrerá de forma integral à TP, nos termos da Resolução ANTT nº 6.032/2023.	Sem proposta de ajuste.	Sem proposta de ajuste.	Mantido texto original.	6.3 A REEF do valor determinado na subcláusula 5.1 ocorrerá de forma integral à TP, nos termos da Resolução ANTT nº 6.032/2023.
6.4	6.4 Com a exclusão dos valores dos serviços relativos ao segmento rodoviário previsto na subcláusula 1.1., os valores deverão ser atualizados conforme indicados no cronograma financeiro presente no ANEXO II deste TERMO ADITIVO.	Sem proposta de ajuste.	Excluído.	Acatado proposta da PF-ANTT.	
7	CLÁUSULA SÉTIMA DOS EFEITOS DO TERMO ADITIVO	Sem proposta de ajuste.	Sem proposta de ajuste.	Mantido texto original.	CLÁUSULA SÉTIMA DOS EFEITOS DO TERMO ADITIVO
7.1	7.1 Uma vez efetuada a reversão, a União, representada pelo DNIT, poderá proceder junto a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra/SP à alienação do segmento rodoviário previsto na subcláusula 1.1., nos termos da Portaria MINFRA nº 929/22, observados, também, a Lei nº 12.379/2011 e o Decreto nº 8.376/2014, bem como demais normas legais e infralegais que se apliquem.	8.1 Uma vez efetuada a reversão, a União, representada pelo DNIT, deverá proceder junto à Prefeitura Municipal de Taboão da Serra/SP a alienação do segmento rodoviário previsto na subcláusula 1.1., nos termos da Portaria MINFRA nº 929/22, observados, também, a Lei nº 12.379/2011 e o Decreto nº 8.376/2014, bem como demais normas legais e infralegais que se apliquem.	7.1 A eficácia do presente TERMO ADITIVO está condicionada à efetiva transferência do trecho indicado na subcláusula 1.1 pelo DNIT à Prefeitura Municipal de Taboão da Serra/SP.	Acatado proposta da PF-ANTT.	7.1 A eficácia do presente TERMO ADITIVO está condicionada à efetiva transferência do trecho indicado na subcláusula 1.1 pelo DNIT à Prefeitura Municipal de Taboão da Serra/SP.
	7.2 Caso a transferência não seja concluída		7.2 Caso a transferência não seja, por qualquer motivo, concluída no		



7.2	por qualquer motivo, no prazo de 30 dias a contar da publicação deste TERMO ADITIVO, podendo ser prorrogado por igual período, nos termos da Cláusula Oitava, o segmento rodoviário previsto na subcláusula 1.1. deverá retornar imediatamente à CONCESSIONÁRIA. Nessa hipótese, as obrigações originais referentes ao trecho objeto deste TERMO ADITIVO são reestabelecidas automaticamente.	Sem proposta de ajuste.	prazo de 30 dias (prorrogável por igual período), a contar da publicação deste TERMO ADITIVO, o trecho rodoviário previsto na subcláusula 1.1. permanecerá integrado à concessão e estarão mantidas as obrigações originais do contrato.	Acatado proposta da PF-ANTT.	7.2 Caso a transferência não seja, por qualquer motivo, concluída no prazo de 30 dias (prorrogável por igual período), a contar da publicação deste TERMO ADITIVO, o trecho rodoviário previsto na subcláusula 1.1. permanecerá integrado à concessão e estarão mantidas as obrigações originais do contrato.
7.3	7.3 O presente TERMO ADITIVO terá efeito suspensivo até a conclusão da transferência do trecho, objeto da subcláusula 1.1, formalizada do DNIT para a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra/SP, momento a partir do qual suas disposições terão eficácia plena.	Sem proposta de ajuste.	Excluído.	Acatado proposta da PF-ANTT.	
7.4	7.4 Na eventualidade descrita na subcláusula 7.2, caso, por qualquer motivo, a transferência do trecho não seja formalizada dentro do prazo estipulado, este TERMO ADITIVO será automaticamente revogado por completo.	Sem proposta de ajuste.	Excluído.	Acatado proposta da PF-ANTT.	
8	CLÁUSULA OITAVA DAS VIGÊNCIA E PUBLICAÇÃO	Sem proposta de ajuste.	Sem proposta de ajuste.	Mantido texto original.	CLÁUSULA OITAVA DAS VIGÊNCIA E PUBLICAÇÃO
8.1	8.1 Este TERMO ADITIVO entra em vigor na data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União (DOU) às expensas da ANTT, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.	Sem proposta de ajuste.	Sem proposta de ajuste.	Mantido texto original.	8.1 Este TERMO ADITIVO entra em vigor na data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União (DOU) às expensas da ANTT, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
9	CLÁUSULA NONA DA RATIFICAÇÃO	Sem proposta de ajuste.	Sem proposta de ajuste.	Mantido texto original.	CLÁUSULA NONA DA RATIFICAÇÃO
9.1	9.1 Ratificam-se as demais disposições constantes do Contrato de Concessão que não tenham sido expressamente alteradas por esse TERMO ADITIVO ou que não contraponham com o conteúdo deste instrumento.	Sem proposta de ajuste.	Sem proposta de ajuste.	Mantido texto original.	9.1 Ratificam-se as demais disposições constantes do Contrato de Concessão que não tenham sido expressamente alteradas por esse TERMO ADITIVO ou que não contraponham com o conteúdo deste instrumento.
10	CLÁUSULA DÉCIMA DO FORO	Sem proposta de ajuste.	Sem proposta de ajuste.	Mantido texto original.	CLÁUSULA DÉCIMA DO FORO
10.1	10.1 Fica eleito o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal de Brasília/DF para dirimir qualquer questão oriunda deste TERMO ADITIVO.	Sem proposta de ajuste.	Sem proposta de ajuste.	Mantido texto original.	10.1 Fica eleito o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal de Brasília/DF para dirimir qualquer questão oriunda deste TERMO ADITIVO.
11	CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DOS ANEXOS	Sem proposta de ajuste.	Sem proposta de ajuste.	Mantido texto original.	CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DOS ANEXOS
11.1	11.1 Integram este TERMO ADITIVO o seguinte anexo: ANEXO I: Alterações do Programa de Exploração da Rodovia; ANEXO II: Detalhamento dos Serviços e Valores a Serem Suprimidos do Contrato de Concessão.	Sem proposta de ajuste.	Sem proposta de ajuste.	Mantido texto original.	11.1 Integram este TERMO ADITIVO o seguinte anexo: ANEXO I: Alterações do Programa de Exploração da Rodovia; ANEXO II: Detalhamento dos Serviços e Valores a Serem Suprimidos do Contrato de Concessão.

3.10. Vale ressaltar que, em suas considerações acerca do termo aditivo, a PF-ANTT alertou sobre a necessidade de as modificações contratuais que impliquem em reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, trazerem já no bojo do termo aditivo o valor a ser reequilibrado, entendendo que o momento adequado para a definição do montante objeto do reequilíbrio é aquele em que a obrigação contratual sofre alteração, ainda que seja passível de pontuais ajustes a posteriori, citando, para tanto, o art. 45 da Resolução ANTT nº 6.000/2022, que trata da Segunda Norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias (RCR2), que diz:

*Art. 45. A Superintendência competente analisará o projeto executivo acompanhado de orçamento e informará sua aceitação ou determinará, fundamentadamente, a realização de ajustes e correções, em caso de incompletude ou desconformidade com o contrato de concessão ou normativos vigentes.*

*Parágrafo único. A concessionária disporá do prazo de 30 (trinta) dias para reapresentar o projeto executivo corrigido, em caso de determinação de diligência, contado do recebimento da notificação da Superintendência competente, ou outro prazo indicado por esta.*

3.11. Contudo, a SUROD esclareceu que o art. 45, que trata da inclusão de obras e serviços não previstos inicialmente no contrato de concessão, não reflete o presente caso, pois o escopo do termo aditivo resultará na exclusão dos custos de serviços, devido a transferência do trecho, ou seja, diferentemente do exposto no parágrafo 32 do Parecer nº 00016/2024/PF-ANTT/PGF/AGU, que diz que a Minuta de Termo Aditivo (21568084) incorpora os valores propostos pela Concessionária, na verdade, a proposta é de desincorporar (reduzir) valores do fluxo de caixa para determinados serviços, devido a redução da extensão de rodovia do sistema rodoviário.

3.12. Pontuou também a área técnica que o art. 32 do RCR 2, determina que para a execução das obras previstas inicialmente no contrato de concessão, a concessionária deverá apresentar

anteprojeto e projeto executivo à Superintendência competente. Contudo, no presente caso, a proposta é de excluir os valores proporcionais a redução de serviços da Concessionária, vez que o contrato possui Plano de Negócio (Proposta Comercial), com Fluxo de Caixa Original - FCO, de modo que não caberá a elaboração de projeto executivo e orçamento analítico para processar tal reequilíbrio.

3.13. Ademais, o art. 17 do RCR trata da transferência de segmento rodoviário, preconizando a possibilidade de se realizar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão na revisão tarifária subsequente, *in verbis*:

*Art. 17. A transferência de trecho do sistema rodoviário concedido e de bens da concessão, com redução do objeto do contrato de concessão, poderá ser solicitada:*

*I - pelo Poder Concedente;*

*II - por entidade de governo local da Administração estadual, distrital ou municipal; e*

*III - pela concessionária.*

*§ 1º A Superintendência competente da ANTT consultará a concessionária, o Poder Concedente, o governo local envolvido e, se for o caso, o DNIT a respeito do requerimento de que trata o caput.*

*§ 2º Com a anuência das entidades consultadas na forma do § 1º, a ANTT promoverá:*

*I - a atualização da versão consolidada do programa de exploração da rodovia, com recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão na revisão subsequente; e*

*II - a celebração de termo de arrolamento e transferência de bens com os interessados.*

*§ 3º O disposto neste artigo se aplica à hipótese de transferência para a concessão de trechos anteriormente sob gestão do Poder Concedente ou de governo local, com ampliação do objeto do contrato de concessão. (Grifo nosso)*

3.14. Nesse ponto, imperioso frisar que a área técnica já instaurou o processo nº 50500.030309/2024-47 para processar a revisão extraordinária, aprovando o valor final a ser reequilibrado na tarifa de pedágio em desfavor da Concessionária, onde os efeitos financeiros serão considerados na revisão ordinária subsequente.

3.15. Ainda, é válido rememorar que, no bojo do processo nº 50500.244900/2022-18, no qual restou reconhecido o mérito da proposta, está sendo apurado o valor a ser descontado do fluxo de caixa, sendo que, até o presente momento, a Concessionária não apresentou a memória de cálculo e maiores detalhamentos que demonstrem a forma que foi baseado os valores propostos.

3.16. Para tanto, na Nota Técnica SEI nº 624/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (21519684) a GEGIR elucidou o motivo de ter sido considerado o valor proposto pela Concessionária no termo aditivo, explicando o seguinte:

#### VI.I. VALOR

102. Conforme se observa apensado à árvore do presente processo, esta GEGIR solicitou, por meio do Ofício nº 1999/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 88292), para prosseguimento dos trâmites processuais cabíveis à proposta de transferência do segmento rodoviário em questão à PMTS, que a Concessionária ARB apresente, a princípio, um orçamento analítico, e demais peças técnicas, contendo a proposta de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato do Edital nº 001/2007.

103. Todavia, foi apresentado apenas um cronograma financeiro, com as exclusões de valores, sem memória de cálculo.

104. Foi adotado os valores constantes no FCO, algo que entendemos como adequado, por se tratar de supressão de valores originais do PER, todavia, se faz necessário detalhar a forma que se obteve o valor de exclusão de cada item do cronograma.

105. O valor total de supressão indicado pela Concessionária ARB foi de R\$ 10.882.102,24 (dez milhões, oitocentos e oitenta e dois mil cento e dois reais e vinte e quatro centavos), a preços iniciais (julho de 2007), considerando a exclusão dos valores (Capex e Opex) a partir do 17º ano de concessão (18/02/2024).

106. Considerando que nesse valor consta a exclusão da obra da rua lateral, algo que não será recomendado por esta GEGIR, conforme já informado anteriormente na presente Nota, apresentamos o valor proposto pela Concessionária ARB para exclusão dos serviços de conservação, monitoração, manutenção e operação (não foi realizado análise dos valores, por falta de memória de cálculo):

Tabela 5 - Valores Propostos pela ARB

ITEM	SERVIÇO	VALOR
2	Conservação	- R\$ 3.450.315,93
3	Monitoração	- R\$ 81.557,36
4	Manutenção	- R\$ 3.089.087,15
6	Operação	- R\$ 1.133.217,12
Outros	Custos Administrativos	- R\$ 1.083.661,45
TOTAL		- R\$ 8.837.839,01

Valores estimados pela ARB.

107. Considerando que a análise detalhada e final do valor a ser excluído do FCO demandará maior tempo, para não ocorrer atraso no andamento e assinatura do TA, nesse momento esta GEGIR indicará o valor estimado pela Concessionária ARB no montante de **R\$ 8.837.839,01 (oito milhões, oitocentos e trinta e sete mil oitocentos e trinta e nove reais e um centavo)**.

108. Assim, caso necessário, este valor será eventualmente ajustado na RE da TP e considerado na RO subsequente, conforme preconiza o art. 17, I, da [Resolução ANTT nº 6.000/2022](#).

3.17. Com isso, por não haver, ainda, todas as informações necessárias, a área técnica procedeu com uma análise comparativa de sensibilidade para trazer maior segurança e confiabilidade na proposta, em que foi avaliada a redução no fluxo de caixa vigente considerando a redução proporcional dos valores em relação a extensão.

3.18. Assim, conforme Memória de Cálculo (21723754), houve uma diferença de R\$ 391.186,77 (trezentos e noventa e um mil cento e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos) entre o valor obtido pela área técnica e o valor proposto pela concessionária, o que representa um percentual de 4,24 %. Isso demonstra um desvio totalmente tolerável, podendo-se dizer que o valor proposto pela Concessionária está aderente e coerente com a redução de extensão de rodovia, conforme verifica-se, inclusive, [Guia de Orientação Técnica - Apuração de Sobrepreço e](#)

[Superfaturamento em Obras Públicas - OT - IBR 005/2012](#) do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP, no qual demonstra que um orçamento analítico obtido de projeto executivo varia em torno de 5,00 %, veja-se:

4 GRAU DE PRECISÃO DO ORÇAMENTO

4.1 A margem de precisão de um orçamento é devida primordialmente a variações nos quantitativos de serviços e a imprecisões nas estimativas de preços unitários, fazendo com que o valor do orçamento real varie, para mais ou para menos, em relação ao originalmente estimado para a realização da obra.

[...]

4.6 São referências adequadas os seguintes intervalos para fins de aferição do grau de precisão do orçamento nas diversas fases do projeto:

Quadro 1: Faixa de precisão esperada do custo estimado de uma obra em relação ao seu custo final.

[...]

Tipo de orçamento	Fase de projeto	Cálculo do preço	Faixa de Precisão
Estimativa de custo	Estudos preliminares	Área de construção multiplicada por um indicador.	± 30%*
Preliminar	Anteprojeto	Quantitativos de serviços apurados no projeto ou estimados por meio de índices médios, e custos de serviços tomados em tabelas referenciais.	± 20%
Detalhado ou analítico (orçamento base da licitação)	Projeto básico	Quantitativos de serviços apurados no projeto, e custos obtidos em composições de custos unitários com preços de insumos oriundos de tabelas referenciais ou de pesquisa de mercado relacionados ao mercado local, levando-se em conta o local, o porte e as peculiaridades de cada obra.	± 10%
Detalhado ou analítico definitivo	Projeto executivo	Quantitativos apurados no projeto e custos de serviços obtidos em composições de custos unitários com preços de insumos negociados, ou seja, advindos de cotações de preços reais feitas para a própria obra ou para outra obra similar ou, ainda, estimados por meio de método de custo real específico.	± 5%

3.19. Contudo, conforme frisado pela área técnica, apesar de indicado o montante de R\$ 8.837.839,01 (oito milhões, oitocentos e trinta e sete mil oitocentos e trinta e nove reais e um centavo), a título de preços iniciais, a Concessionária deverá apresentar mais informações e documentos para obter-se valor mais preciso da redução e reequilíbrio econômico-financeiro.

3.20. Diante do exposto, levando-se em consideração as análises técnicas e jurídicas, restou demonstrada, no curso processual, a vantajosidade e o interesse público de se transferir a administração do seguimento rodoviário em questão da Concessionária Autopista Régis Bittencourt S.A. - ARB, para a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra/SP, razão pela qual voto pelo deferimento do pleito da proposta de municipalização do lote rodoviário, compreendido entre os km 268+900 e o km 275+450, da rodovia BR-116/SP, no município de Taboão da Serra/SP, sendo que a alteração contratual deverá ocorrer via Termo Aditivo, com posterior ajuste e revisão do valor e reequilíbrio econômico-financeiro via revisão extraordinária da tarifa de pedágio.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por aprovar a celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Edital nº 001/2007, entre a ANTT e a CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT, nos moldes da minuta final (21719066) acostada aos autos, que tem por objeto a exclusão do trecho rodoviário compreendido entre os Kms 268+900 e Km 275+450, da BR-116/SP, do Programa de Exploração da Rodovia - PER do Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 001/2007, nos termos da Minuta de Deliberação DLL (21794524).

Brasília, 08 de fevereiro de 2024.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 08/02/2024, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 21794449 e o código CRC DB12FCC5.